

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54495 - AC
(2017/0156833-5)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSE PINHEIRO ZUMBA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARIA LUCIEUDA SOUSA SILVA CASTRO -
AC004099
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S) -
AC004201

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO, INVIABILIZANDO A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE, EM 2006. LEI ESTADUAL 528/74 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 164/2006. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por José Pinheiro Zumba, em 16/04/2015, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, sustentando, em síntese, que foi preterido na promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, em razão da reclassificação de 15 (quinze) policiais militares, proveniente de acordo extrajudicial realizado em 13/02/2015.

III. O Tribunal de origem indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, por reconhecer a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança, ao fundamento de que "a pretensão do agravante/impetrante tem como pressuposto evitar suposta violação ao seu direito em manter a sua antiguidade em relação aos beneficiários do acordo extrajudicial, ao mesmo tempo obter a promoção à graduação decorrente do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 528/74 que lhe daria o direito de participar do curso de formação aberto pela Administração e, consequentemente ser promovido, sob o fundamento de isonomia. Nesse cenário, apoiado no conteúdo decisório monocrático, reafirmo a ocorrência do

fenômeno processual da decadência do direito do impetrante. Na verdade, o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e conseqüente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão. E pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Assim, o termo 'a quo' para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual nº 164/2004. Assim, a negativa de extensão dos efeitos de acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo a quo da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 528/74. Constata-se, portanto, que a via do mandamus não poderia haver sido utilizada no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que o mandado de segurança foi ajuizado em 16/04/2015".

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (STJ, RMS 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

V. No caso, à luz dos autos e da leitura da inicial, verifica-se que o ato supostamente ilegal, que configurou a suposta lesão ao direito do impetrante, foi a negativa de sua promoção, em 2006, na medida em que a Polícia Militar do Estado do Acre não permitiu a sua participação no curso de formação aberto em 2006, com fundamento na Lei Complementar Estadual 164/2006, que elevou o interstício mínimo, para fins de promoção, de 10 (dez) para 15 (quinze) anos de efetivo exercício de atividade militar. Assim, foi obstada a participação do impetrante no curso de formação e a conseqüente obtenção da promoção vindicada, no ano de 2006, sendo esta a data da ciência da hipotética lesão ao seu direito líquido e certo de obter a pleiteada promoção.

VI. Assim, considerando que o presente **mandamus** foi ajuizado apenas em 16/04/2015, ou seja, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do ato administrativo que indeferira sua matrícula no curso de formação e, por conseguinte, impedira sua promoção, resta configurada a decadência do direito à impetração do **writ**, como assentou o acórdão recorrido. Precedentes do STJ: RMS 53.869/AC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017; AgInt no RMS 57.666/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; RMS 57.668/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/06/2018; RMS 55.664/AC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/02/2018.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.495 - AC
(2017/0156833-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ PINHEIRO ZUMBA, em 08/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 20/09/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por JOSÉ PINHEIRO ZUMBA, em 05/05/2017, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que denegou a segurança postulada pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

'AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL PELA DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. GRATUIDADE RECURSAL. ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE EM ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO EM AÇÕES MANDAMENTAIS PRETÉRITAS AJUIZADAS POR OUTROS MILITARES. NEGATIVA DE EXTENSÃO DO MESMO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS MILITARES PARADIGMAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA NOVA. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONCEDER A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica afastada a deserção.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. O prazo de 120 dias para impetração da ação mandamental é decadencial e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.
4. O termo 'a quo' para a fluência do prazo decadencial é o ato

administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006.

5. A via do 'mandamus' não pode ser admitida no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006.

6. A parte faz jus aos benefícios da justiça gratuita, porquanto presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do art. 99 do NCPC.

7. Agravo Interno provido em parte apenas para conceder a gratuidade judiciária' (fls. 124/134e).

Nas razões do Recurso Ordinário, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão regional, na medida em que não decaiu o direito à impetração, vez que 'o ato coator não foi a ausência da participação no curso de formação no ano de 2006 e, sim, a preterição do Estado do Acre em desfavor da parte Recorrente, quando o Ente estadual, por decisão do Colendo STJ, tinha ciência de que era necessário readequar a lista de promoção, a fim de que os mais antigos fossem promovidos' (fls. 143/157e). Por fim, requer 'seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário Constitucional, para o fim de: I - suspender os efeitos da portaria e do acordo em debate, na medida em que faz clara preterição ao Recorrente, impedindo de ascender na carreira qualquer Policial que tenha tempo de exercício militar inferior ao do Recorrente; II - alternativamente, ser determinado a imediata ascensão na carreira pelo Recorrente em razão da flagrante preterição' (fl. 157e).

Contrarrazões a fls. 162/198e.

Em seu parecer (fls. 208/212e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Com razão o Parquet Federal. A irresignação não merece prosperar.

Conforme se depreende da petição inicial do **mandamus**, o recorrente, policial militar estadual, impetrou o presente remédio constitucional contra ato comissivo do Exmo. Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, objetivando 'que suspenda os efeitos da portaria e do acordo em questão, não possibilitando a promoção de nenhum Policial Militar beneficiado por tais instrumentos, e, que tenha tempo de exercício militar inferior ao tempo do impetrante, ou que determine de imediato a ascensão de carreira do impetrante em face da patente preterição' (fls. 01/16e).

O Tribunal de origem reconheceu a **decadência** do direito à impetração, nos seguintes termos, **in verbis**:

'Como bem se percebe, a pretensão do agravante/impetrante tem o

como pressuposto evitar suposta violação ao seu direito em manter a sua antiguidade em o relação aos beneficiários do acordo extrajudicial, ao mesmo tempo obter a promoção à graduação decorrente do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 528/74 que lhe daria o direito de participar do curso de formação aberto pela Administração e, conseqüentemente ser promovido, sob o fundamento de isonomia.

Nesse cenário, apoiado no conteúdo decisório monocrático, reafirmo a ocorrência do fenômeno processual da decadência do direito do impetrante. Na verdade, **o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e conseqüente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão.**

É pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Assim, **o termo 'a quo' para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual nº 164/2004.**

Assim, **a negativa de extensão dos efeitos de acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo 'a quo' da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimentos dos requisitos previstos na Lei Complementar 528/74.**

Constata-se, portanto, que a via do 'mandamus' não poderia haver sido utilizada no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque **a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que o mandado de segurança foi ajuizado em 16/04/2015.**

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Eventual reiteração de decisão supostamente lesiva a direito líquido e certo não tem o condão de abrir novo prazo para a impetração de mandado de

segurança.

Concernente ao suposto direito de promoção, na verdade, houve violação do direito do impetrante à promoção na carreira no ano de 2006. Entretanto, à época da consecução dos fatos, o impetrante quedou-se inerte, permanecendo silente quanto à violação do seu direito à promoção, não havendo, portanto, razão para impetração do presente 'mandamus', pois o ato o qual pretende corrigir, está sendo atacado inoportunamente' (fls. 130/132e).

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que **não se conhece de Mandado de Segurança impetrado após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 como marco decadencial para que a parte valha do remédio constitucional para defender suposto direito líquido e certo.**

Na hipótese, **o ato administrativo que impossibilitou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, com a publicação da Lei Estadual que ampliou de 10 (dez) para 15 (quinze) anos o interstício para fins de promoção, e não o acordo extrajudicial celebrado, como sustenta o recorrente.**

Nos termos do Tribunal **a quo**, 'a negativa de extensão dos efeitos de acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, **não pode ser considerado como termo 'a quo' da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar** pelo preenchimentos dos requisitos previstos na Lei Complementar 528/74' (fl. 130/132e).

No mesmo sentido, o **Parquet** Federal:

'Com efeito, à luz do se extrai dos autos, é possível concluir que o recorrente se insurgiu contra ato da Administração Pública decorrente de alegada preterição do seu direito de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar no ano de 2006, de modo que a impetração do mandado de segurança mostrou-se extemporânea, porquanto muito após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09.

Registre-se, por oportuno, **que não possui qualquer aptidão para alterar a fluência do prazo decadencial o indigitado Despacho nº 219/GC da Polícia Militar do Estado do Acre, publicado em 24/09/2015, através do qual lhe foi negada a extensão dos efeitos de acordo extrajudicial celebrado entre o Estado do Acre e outros policiais militares beneficiários de decisões judiciais**

proferidas em ações mandamentais, já que eles se insurgiram tempestivamente quando da mudança das regras de promoção efetuadas pela Lei Complementar Estadual nº 164/2004, que passou para 15 anos o tempo de efetivo exercício de atividade militar (anteriormente eram exigidos 10 anos, segundo previsto na Lei Complementar Estadual nº 528/74).

Deveras, conforme bem consignado no acórdão hostilizado, **'a pretensão do agravante/impetrante tem como pressuposto evitar suposta violação ao seu direito em manter a sua antiguidade em relação aos beneficiários do acordo extrajudicial, ao mesmo tempo obter a promoção à graduação decorrente do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 528/74 que lhe daria o direito de participar do curso de formação aberto pela Administração e, consequentemente ser promovido, sob o fundamento de isonomia.** Nesse cenário, apoiado no conteúdo decisório monocrático, reafirmo a ocorrência do fenômeno processual da decadência do direito de impetrante. Na verdade, **o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e consequente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão.** É pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu seu direito líquido e certo. Assim, **o termo 'a quo' para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual nº 164//2004.** Assim, a negativa de extensão dos efeitos do acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo a quo da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 528/74'. (e-STJ, 130/131). É iterativa e pacífica a jurisprudência nessa e. Corte Superior que o prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança começa a fluir da data do conhecimento do ato impugnado. Nesse sentido: AgRg no RMS 33.416/MS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011).

Dessa forma, no caso dos autos, **tendo sido o recorrente supostamente preterido de seu direito no ano de 2006, oportunidade em que houve a negativa da sua participação no curso de formação para fins de promoção na carreira militar, mas impetrada a ação mandamental apenas no ano de 2015, configurou-se, indubitavelmente, a superação do prazo decadencial de 120 dias**, contados a partir da prática do ato lesivo' (fls. 208/212e).

Assim, considerando o presente **mandamus** foi ajuizado apenas em 16/04/2015 (fl. 01e), ou seja, fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do ato administrativo que indeferiu sua matrícula no curso de formação e, por conseguinte, impediu sua promoção, resta configurada a decadência do direito, como bem assentou o acórdão regional.

Nesse sentido, assim já decidiu a Segunda Turma do STJ, no julgamento do **RMS 53.869/AC**, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 20/06/2017, análogo ao presente, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Antônio Moreira Nobre, ora recorrente, contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, ora recorrido, sustentando, em síntese, que foi preterido na promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, em razão da reclassificação de 15 (quinze) policiais militares proveniente de acordo extrajudicial.

2. O Tribunal 'a quo' indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, pois reconheceu a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança. Assim consignou: 'Na verdade, o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e conseqüente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão. E pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do Agravante/Impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o

advento da Lei Complementar Estadual nº 164/2004. Assim, a negativa de extensão dos efeitos de acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo a quo da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 528/74. Constata-se, portanto, que a via do mandamus não poderia haver sido utilizada no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que o mandado de segurança foi ajuizado em 14/04/2015'. (fl. 162, grifo acrescentado).

3. Enfim, o Tribunal de origem reconheceu que "houve violação do direito do impetrante à promoção na carreira no ano de 2006" (fl. 163, grifo acrescentado). O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 2015, portanto, fora do prazo de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

4. No mais, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, **não pode ser considerado como termo 'a quo' da contagem para impetração do Mandado de Segurança, a decisão judicial nas Ações Mandamentais, o acordo extrajudicial ou o Boletim Geral 30/2015, pois a fluência do prazo decadencial é do ato administrativo que indeferiu a matrícula do impetrante no Curso de Formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual 164/2006**, conforme fl. 162.

5. Assim, ficou configurada a decadência do direito de requerer o Mandado de Segurança.

6. Recurso Ordinário não provido' (STJ, RMS 53.869/AC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, **RMS 57.666/AC**, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/08/2018; **RMS 57.549/AC**, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27/06/2018; **RMS 57.668/AC**, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/06/2018; **RMS 57.598/AC**, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/06/2018; **RMS 57.665/AC**, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/06/2018; **RMS 57.597/AC**, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/06/2018; **RMS 56.608/AC**, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/06/2018; **RMS 55.664/AC**, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/02/2018; **RMS 54.493/AC**, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 26/09/2017; **RMS 54.494/AC**, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de

25/09/2017.

Desse modo, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da **Súmula 568/STJ**, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário" (fls. 214/221e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1 – DA DECISÃO RECORRIDA

A parte ora Agravante impetrou o competente Mandado de Segurança, em face do ato coator do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, **tanto em relação ao acordo firmado junto a Procuradoria Geral do Estado, quando em face da Portaria publicada no Boletim Geral nº. 30, onde promoveu-se a graduação, à Subtenente, de 15 Policiais Militares, agindo em detrimento à parte Agravante que restou preterida na promoção.**

Em análise primária da peça de ingresso o Desembargador Relator, de forma monocrática, indeferiu a peça inicial, denegando a segurança sem apreciação de mérito e, ainda, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte Recorrente, sem que lhe fosse permitido comprovar seu estado de pobreza ou até mesmo fazer o recolhimento das custas e/ou preparo.

Por sua vez a parte Recorrente interpôs o competente Agravo Regimental. Ocorre que o referido Agravo foi considerado deserto pelos Desembargadores, os quais deixaram de observar que existia nos autos pedido de gratuidade de justiça formulado em favor do Recorrente, bem como que o próprio Agravo Regimental questionava o indeferimento do pedido de gratuidade, em total afronta ao artigo 4º da Lei 1.060/50.

Assim, a parte Recorrente apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, ao passo que os julgadores não vislumbraram nenhuma hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Interposto tempestivamente o Recurso Ordinário Constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu o pedido da parte Recorrente quanto aos benefícios da justiça gratuita, determinando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre se manifestasse sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com o retorno dos autos, o Egrégio TJAC concedeu a gratuidade, mas julgou que o Mandado de Segurança já estava com o prazo decadencial esgotado, na medida em que o termo 'a quo' seria o ato administrativo que indeferiu a matrícula da parte Recorrente no curso de formação aberto em 2006.

Ocorre que os Desembargadores não se debruçaram adequadamente ao Mandado de Segurança, pois não perceberam qual seria a verdadeira causa de pedir e, desse modo, o ato coator que deu azo ao 'mandamus'.

Assim sendo, tempestivamente, foi interposto o respectivo Recurso Ordinário Constitucional. No referido recurso, novamente, ficou **bem claro que a parte ora Agravante jamais colocou como ato coator o indeferimento da matrícula no curso de formação aberto em 2006.**

O que foi exaustivamente argumentado, detalhado, exposto, foi o inaceitável acordo firmado junto a Procuradoria Geral do Estado, aonde alguns Policiais Militares foram alavancados na promoção em detrimento da parte ora Agravante e de outros policiais.

Ademais, o Mandado de Segurança impetrado teve, ainda, como ato coator a publicação de Portaria no Boletim Geral nº. 30 da PMAC, onde foram promovidos os Policiais que pactuaram com a PGE/AC.

Nesse sentido, ficou escancarado o ato coator.

Entretanto, de forma equivocada, com o devido respeito, a Ministra relatora caminhou no mesmo sentido dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inclusive com precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, como será demonstrado nas linhas seguintes, é preciso melhor analisar a questão.

2 – DAS RAZÕES PARA REFORMA

No Mandado de Segurança impetrado pela parte ora Agravante os fundamentos lançados foram (i) direito adquirido e (ii) ilegalidade do acordo firmado com a Procuradoria Geral do Estado do Acre e da publicação da promoção de 15 Policiais Militares.

Quanto ao direito adquirido, ficou demonstrado que, tal como os 15 Policiais Militares que foram providos (**sic**) em detrimento da parte ora Agravante, esta há muito tempo já preenchia os requisitos para a promoção na carreira, isto é, desde **07.06.1997**.

A ação promovida pelos 15 Policias Militares, obtendo êxito perante o STJ, somente chancelou o entendimento de que **todos aqueles que estavam em situação análoga a estes 15 PMs possuem o direito adquirido de serem promovidos.**

Como bem assinalado no parecer do douto Ministério Público Federal, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº. 56.137 – AC, o Estado do Acre, ao realizar acordo extrajudicial, não fez cumprir decisão judicial, mas sim reconhecer uma ilegalidade perpetrada pelos seus agentes, qual seja 'a ilegalidade de seu ato de sonegar a todos os militares, na situação daqueles impetrantes, a matrícula no curso, uma vez completado o decênio de serviço sob a lei antiga, que deferia aos policiais o direito à matrícula nele, como meio de se obter o título necessário à promoção'.

De fato, essa é a ilegalidade do acordo que o Estado do Acre, por intermédio de sua Procuradoria, fez. É que o pacto findou por prestigiar

alguns e preterir outros. **Pela lista de antiguidade, a parte ora Agravante estaria, por exemplo, à frente daquele que figurou em primeiro lugar no acordo feito com o Estado do Acre.**

É notório o prejuízo.

Porém, nem o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e nem a nobre e respeitável Ministra relatora, assim como outros anteriores, entenderam a real causa de pedir do Mandado de Segurança, o que ocasionou o julgamento pelo decurso do prazo decadencial.

Mas a luz sempre prevalece sobre a sombra. Em recente julgado, o Ministro Herman Benjamin, no RMS 55673/AC, assim trouxe:

(...)

Destaque-se que, até a presente data, não foi disponibilizado no site do STJ a íntegra do voto do relator, tendo somente acesso a ementa acima, pois fora encaminhada, via telegrama, ao processo originário, conforme documento em anexo.

Nessa linha de entendimento, consubstanciado no precedente acima em destaque, requer-se o julgamento do mérito do recurso, atentando-se o STJ pela real causa de pedir, qual seja, o direito adquirido à promoção e a ilegalidade do acordo efetuado por 15 Policiais Militares, assim como da Portaria que materializou, deu efeitos jurídicos ao acordo" (fls. 227/235e).

Por fim, requer "o conhecimento do presente Agravo Interno, a fim de que seja provido o seu pleito, no sentido de suspender os efeitos da portaria e do acordo em debate, na medida em que faz clara preterição à parte ora Agravante, impedindo de ascender na carreira qualquer Policial que tenha tempo de exercício militar inferior ao do Recorrente ou, alternativamente, que seja determinada a imediata ascensão na carreira pela parte ora Agravante em razão da flagrante preterição! (fl. 234e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 240/248e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.495 - AC
(2017/0156833-5)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JOSE PINHEIRO ZUMBA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARIA LUCIEUDA SOUSA SILVA CASTRO - AC004099
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179
AGRAVADO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S) - AC004201

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO, INVIABILIZANDO A PROMOÇÃO DO IMPETRANTE, EM 2006. LEI ESTADUAL 528/74 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 164/2006. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por José Pinheiro Zumba, em 16/04/2015, contra suposto ato ilegal do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, sustentando, em síntese, que foi preterido na promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, em razão da reclassificação de 15 (quinze) policiais militares, proveniente de acordo extrajudicial realizado em 13/02/2015.

III. O Tribunal de origem indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, por reconhecer a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança, ao fundamento de que "a pretensão do agravante/impetrante tem como pressuposto evitar suposta violação ao seu direito em manter a sua antiguidade em relação aos beneficiários do acordo extrajudicial, ao mesmo tempo obter a promoção à graduação decorrente do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 528/74 que lhe daria o direito de participar do curso de formação aberto pela Administração e, consequentemente ser promovido, sob o fundamento de isonomia. Nesse cenário, apoiado no conteúdo decisório monocrático, reafirmo a ocorrência do fenômeno processual da decadência do direito do impetrante. Na verdade, o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e consequente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão. É pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Assim, o termo 'a quo' para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação

aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual nº 164/2004. Assim, a negativa de extensão dos efeitos de acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo a quo da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 528/74. Constata-se, portanto, que a via do mandamus não poderia haver sido utilizada no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que o mandado de segurança foi ajuizado em 16/04/2015".

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (STJ, RMS 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

V. No caso, à luz dos autos e da leitura da inicial, verifica-se que o ato supostamente ilegal, que configurou a suposta lesão ao direito do impetrante, foi a negativa de sua promoção, em 2006, na medida em que a Polícia Militar do Estado do Acre não permitiu a sua participação no curso de formação aberto em 2006, com fundamento na Lei Complementar Estadual 164/2006, que elevou o interstício mínimo, para fins de promoção, de 10 (dez) para 15 (quinze) anos de efetivo exercício de atividade militar. Assim, foi obstada a participação do impetrante no curso de formação e a consequente obtenção da promoção vindicada, no ano de 2006, sendo esta a data da ciência da hipotética lesão ao seu direito líquido e certo de obter a pleiteada promoção.

VI. Assim, considerando que o presente **mandamus** foi ajuizado apenas em 16/04/2015, ou seja, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do ato administrativo que indeferira sua matrícula no curso de formação e, por conseguinte, impedira sua promoção, resta configurada a decadência do direito à impetração do **writ**, como assentou o acórdão recorrido. Precedentes do STJ: RMS 53.869/AC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017; AgInt no RMS 57.666/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; RMS 57.668/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/06/2018; RMS 55.664/AC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/02/2018.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ PINHEIRO ZUMBA, em 16/04/2015, contra suposto ato ilegal do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE, sustentando, em síntese, que foi preterido na promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, em razão da reclassificação de 15 (quinze) policiais militares, proveniente de acordo extrajudicial, realizado em 13/02/2015.

O Tribunal de origem indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, por reconhecer a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança. Assim consignou:

"É cediço que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração da ação mandamental é decadencial, **e começa a fluir da ciência do ato pelo interessado ou dos seus efeitos práticos, consoante preconizado no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009**, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Assim, segundo o dispositivo legal mencionado, aquele que, ilegalmente ou por abuso de poder, tem direito líquido e certo violado, ou sofre ameaça de tê-lo, goza do lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência do ato dito ilegal e/ou violador de seus direitos, para a impetração do remédio heróico, pena de decadência.

Sendo esse o entendimento perfilhado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

(...)

Como bem se percebe, a pretensão do agravante/impetrante tem como pressuposto evitar suposta violação ao seu direito em manter a sua antiguidade em relação aos beneficiários do acordo extrajudicial, ao mesmo tempo obter a promoção à graduação decorrente do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 528/74 que lhe daria o direito de participar do curso de formação aberto pela Administração e, consequentemente ser promovido, sob o fundamento de isonomia.

Nesse cenário, apoiado no conteúdo decisório monocrático, reafirmo a ocorrência do fenômeno processual da decadência do direito do impetrante.

Na verdade, o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e

conseqüente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão.

E pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Assim, o termo 'a quo' para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual nº 164/2004. Assim, a negativa de extensão dos efeitos de acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo a quo da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimentos dos requisitos previstos na Lei Complementar 528/74.

Constata-se, portanto, que a via do mandamus não poderia haver sido utilizada no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que o mandado de segurança foi ajuizado em 16/04/2015.

O prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Eventual reiteração de decisão supostamente lesiva a direito líquido e certo não tem o condão de abrir novo prazo para a impetração de mandado de segurança.

(...)

Concernente ao suposto direito de promoção, **na verdade, houve violação do direito do impetrante à promoção na carreira no ano de 2006. Entretanto, à época da consecução dos fatos, o impetrante ficou-se inerte, permanecendo silente quanto à violação do seu direito à promoção**, não havendo, portanto, razão para impetração do presente mandamus, pois o ato o qual pretende corrigir, está sendo atacado inoportunamente.

Cabe destacar que este Tribunal Pleno Jurisdicional, analisando questão idêntica, em Acórdão de minha relatoria, reconheceu como ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, nos termos da ementa que segue:

(...)

Sendo assim, estando perfectibilizado o decurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para interposição do *writ*, configurou-se o instituto jurídico da decadência.

De ver-se que as razões contidas no presente recurso não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, mesmo porque o agravante não apresentou qualquer argumento que afastasse a aplicação do dispositivo contido no art. 10. da Lei nº 12.016/09 que foi o fundamento da decisão recorrida.

Neste contexto, é de ser mantida a decisão monocrática que declarou a decadência e consequentemente extinguiu o processo" (fls. 124/134e)

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta, em síntese, o equívoco do acórdão recorrido, na medida em que não decaiu o direito à impetração, de vez que "o ato coator não foi a ausência da participação no curso de formação no ano de 2006 e, sim, a preterição do Estado do Acre em desfavor da parte Recorrente, quando o Ente estadual, por decisão do Colendo STJ, tinha ciência de que era necessário readequar a lista de promoção, a fim de que os mais antigos fossem promovidos" (fls. 143/157e).

Sem razão.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que 'o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado'" (STJ, RMS 49.413/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

No caso, à luz dos autos e da leitura atenta da inicial do **mandamus**, verifica-se que o ato supostamente ilegal, que configurou a suposta lesão ao direito do impetrante, foi a negativa de sua promoção, em 2006, na medida em que a Polícia Militar do Estado do Acre não permitiu a sua participação no curso de formação, aberto em 2006, com fundamento na **Lei Complementar Estadual 164/2006, que elevou o interstício mínimo, para fins de promoção, de 10 (dez) para 15 (quinze) anos de efetivo exercício de atividade militar. Assim, foi obstada a participação do impetrante no curso de formação e a consequente obtenção da promoção vindicada, no ano de 2006, sendo esta a data da ciência da hipotética lesão ao seu direito líquido e certo de obter a pleiteada promoção.** Com efeito, registra a inicial do **writ** que, "com o advento da Lei Complementar Estadual nº. 164/2006, a Polícia Militar somente viabilizou a promoção àqueles que detinham, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício militar, de tal sorte que inviabilizou o processo de promoção do impetrante, o qual restou prejudicado pela inovação legislativa decorrente da ampliação do prazo necessário para garantir o direito a promoção. A alteração legislativa, portanto, feriu o direito adquirido do impetrante, na medida em que o mesmo somente aguardava a abertura do curso de formação e aperfeiçoamento (ao passo que já detinha todos os demais requisitos exigidos pela antiga lei) (...). Portanto, o ato da Administração Pública de negar a promoção do impetrante, com respaldo na Lei Complementar Estadual nº. 164/2006, viola o direito

adquirido do mesmo" (fl. 5e).

Para melhor compreensão e para que não restem dúvidas, transcrevo trecho da inicial do **mandamus, in verbis**:

"IV - DO DIREITO:

A questão dos autos envolve o reconhecimento do direito do Impetrante em ser promovido na cadeia hierárquica da Polícia Militar, em observância aos requisitos legais e, ainda, a seu tempo de efetivo exercício militar, sendo certo que este preenche todos os requisitos, seja na vigência da Lei Estadual 528/74 (direito adquirido (10 anos)), seja na vigência da Lei Complementar Estadual vigente (164/04 (15 anos)), onde o Impetrante possui as demais condições legais para sua devida ascensão a graduação subsequente.

E isto, restará devidamente demonstrado no presente Writ.

IV.1 - DO DIREITO ADQUIRIDO:

Corolário da garantia fundamental da segurança jurídica, o direito adquirido está estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a qual assevera que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'

(...)

Dessa forma, partindo da premissa de que o direito adquirido surge no instante em que o titular preenche todos os requisitos para gozá-lo, tem-se que, no caso em tela, o impetrante possuía o direito adquirido à participação do Curso de Formação e, caso aprovado, à promoção, conforme a lei Estadual nº. 528/74. Até porque cumpriu todos os requisitos da referida lei enquanto a mesma estava em pleno vigor, não podendo ser prejudicado por inovação legal que inclusive elasteceu o prazo para promoção dos Policiais Militares do Estado do Acre.

O impetrante ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Acre no dia 08/06/1987. Nos termos da Lei Estadual nº. 528/74, o impetrante deveria preencher os seguintes requisitos: (i) 10 (dez) anos de efetivo exercício de atividade militar; (ii) possuir comportamento qualificado como 'bom'; e, por fim, (iii) aprovação no curso de formação e aperfeiçoamento.

Analizando os documentos Juntados aos autos, notadamente a ficha funcional, denota-se que o impetrante preenchia, à época, o requisito temporal, bem como o qualificativo. Assim, o mesmo aguardava, tão-somente, a abertura do curso de formação e aperfeiçoamento, que é realizado pela própria Polícia Militar. O que não ocorreu dentro da vigência da norma em questão.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº. 164/2006, a Polícia Militar somente viabilizou a promoção àqueles que detinham, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício militar, de

tal sorte que inviabilizou o processo de promoção do impetrante, o qual restou prejudicado pela inovação legislação decorrente da ampliação do prazo necessário para garantir o direito a promoção.

A alteração legislativa, portanto, feriu o direito adquirido do impetrante, na medida em que o mesmo somente aguardava a abertura do curso de formação e aperfeiçoamento (ao passo que já detinha todos os demais requisitos exigidos pela antiga lei), ato discricionário da Administração Pública. A vigência da Lei Complementar Estadual nº. 164/2006 findou por atingir o direito adquirido do impetrante, causando-lhe inclusive prejuízos de ordem patrimonial e funcional, onde deixou de ser promovido na carreira e consequentemente não auferiu o respectivo aumento em seus vencimentos.

Cabe frisar, por derradeiro, que o direito à promoção, no que tange ao requisito temporal e qualificativo, já estavam incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante desde a data de 07.06.1997.

Portanto, o ato da Administração Pública de negar a promoção do impetrante, com respaldo na Lei Complementar Estadual nº. 164/2006, viola o direito adquirido do mesmo, uma vez que atos discricionários da Administração Pública não podem prejudicar direitos garantidos em lei válida.

IV.II - DA EFICÁCIA REFLEXA DO ACÓRDÃO

Conforme restou devidamente relatado pelo Impetrante, 15 (quinze) Policiais Militares, ingressaram em juízo questionando a aplicação da Lei Complementar Estadual 164/06 que aumentava o prazo de efetivo exercício de 10 para 15 anos, em substituição da Lei Estadual 528/74, o que acarretou o Recurso em Mandado de Segurança nº. 25.690 - AC (2007/0275287-6).

No bojo do voto do Ministro Relator (Arnaldo Esteves Lima) no Recurso em Mandado de Segurança nº. 25.690-AC, restou claro que aqueles policiais militares com 10 (dez) anos de efetivo exercido militar e tendo comportamento qualificado como 'bom', preencheram os requisitos necessários para se inscreverem no Curso de Formação de Sargentos, mesmo que a abertura do curso tenha ocorrido em data bem posterior ao direito adquirido e sob a égide de outra norma regulamentadora.

Vejamos, por oportuno o que restou consignado nesse sentido:

'Nesse cenário, o Cabo da Polícia Militar que exerceu atividade militar por 10 (dez) anos na vigência da lei Estadual 528/74 tem direito Adquirido de matricular-se no Curso de Formação de Sargentos cuja abertura deu-se na vigência da Lei Complementar Estadual 164/04, que aumentou tal prazo para 15 (quinze) anos'.

Como se verifica da simples leitura do disposto acima, restou reconhecido o direito adquirido a todos aqueles que na vigência da Lei Estadual 528/74 já

cumpriam os requisitos legais para promoção na carreira, **possuindo ainda o acórdão em tela, efeitos declaratórios acerca do direito adquirido daqueles que se também se encontravam nas mesmas condições para promoção que os que foram diretamente beneficiados pela referida decisão.**

A prestação jurisdicional não pode ser aplicada de forma desigual ao jurisdicionado, sob pena inclusive de causar insegurança jurídica.

Uma vez reconhecido o direito adquirido no acórdão em referência, esta decisão e seus efeitos declaratórios extrapolam os limites da lide e das partes que ali demandam e abrangem todos aqueles que se encontram em igual condição, o que é o caso do Impetrante.

(...)

Por óbvio que os efeitos declaratórios de direito adquirido prolatados nos autos do Recurso 25.690 - AC (2007/0275287-6), estendem seus efeitos ao Impetrante, o qual possui a mesma condição jurídica daqueles que figuraram naquela relação processual.

(...)

Os documentos ora anexados são cristalinos nesse sentido. E mais. Tem-se no caso em tela que **a efetivação da segurança concedida viola o direito do impetrante de poder participar do Curso de Formação e, assim, poder ascender na carreira. Isso porque, o impetrante, na lista de antigüidade de membros da carreira militar, está à frente dos recorrentes/impetrantes que tiveram a segurança concedida no Recurso em Mandado de Segurança nº. 25.690-AC.**

Permitir que aqueles possam ascender na carreira primeiro que o impetrante sem que oportunize a este a possibilidade de participar do Curso de Formação configura clara preterição, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

E aqui reside a eficácia reflexa do acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça findou por prejudicar o direito do impetrante, na medida em que reconheceu o direito adquirido daqueles recorrentes policiais militares sem atentar-se à existência de lista de antigüidade e que eles, recorrentes, são mais novos que o impetrante.

(...)

VERIFICA-SE AQUI QUE NÃO SE REQUER O IMPEDIMENTO DAQUELES RECORRENTES/IMPETRANTES DE ASCENDER À CARREIRA E. SIM, QUE ESTE IMPETRANTE NÃO SEJA PRETERIDO NA ORDEM DE ANTIGUIDADE, OU SEJA, QUE SE DÊ PREFERÊNCIA ÀQUELES QUE SÃO MILITARES A MAIS TEMPO DO QUE OUTROS"
(fls. 01/16e).

Destaque-se que, consoante decidiu o Tribunal de origem, **"a negativa de**

extensão dos efeitos de acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo 'a quo' da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimentos dos requisitos previstos na Lei Complementar 528/74" (fl. 130/132e).

No mesmo sentido, foi o parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA, **in verbis:**

"O recurso ordinário não deve ser provido.

Com efeito, à luz do se extrai dos autos, **é possível concluir que o recorrente se insurgiu contra ato da Administração Pública decorrente de alegada preterição do seu direito de participação do curso de formação e consequente promoção na carreira militar no ano de 2006, de modo que a impetração do mandado de segurança mostrou-se extemporânea, porquanto muito após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/09.**

Registre-se, por oportuno, **que não possui qualquer aptidão para alterar a fluência do prazo decadencial o indigitado Despacho nº 219/GC da Polícia Militar do Estado do Acre, publicado em 24/09/2015, através do qual lhe foi negada a extensão dos efeitos de acordo extrajudicial celebrado entre o Estado do Acre e outros policiais militares beneficiários de decisões judiciais proferidas em ações mandamentais, já que eles se insurgiram tempestivamente quando da mudança das regras de promoção efetuadas pela Lei Complementar Estadual nº 164/2004, que passou para 15 anos o tempo de efetivo exercício de atividade militar (anteriormente eram exigidos 10 anos, segundo previsto na Lei Complementar Estadual nº 528/74).**

Deveras, conforme bem consignado no acórdão hostilizado, **'a pretensão do agravante/impetrante tem como pressuposto evitar suposta violação ao seu direito em manter a sua antiguidade em relação aos beneficiários do acordo extrajudicial, ao mesmo tempo obter a promoção à graduação decorrente do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 528/74 que lhe daria o direito de participar do curso de formação aberto pela Administração e, consequentemente ser promovido, sob o fundamento de isonomia. Nesse cenário, apoiado no conteúdo decisório monocrático, reafirmo a ocorrência do fenômeno processual da decadência do direito de impetrante. Na verdade, o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o**

condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e consequente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão. É pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu seu direito líquido e certo. Assim, o termo 'a quo' para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual nº 164/2004. Assim, a negativa de extensão dos efeitos do acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo a quo da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 528/74'. (e-STJ, 130/131). É iterativa e pacífica a jurisprudência nessa e. Corte Superior que o prazo decadencial do direito de impetrar mandado de segurança começa a fluir da data do conhecimento do ato impugnado. Nesse sentido: AgRg no RMS 33.416/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). Dessa forma, no caso dos autos, tendo sido o recorrente supostamente preterido de seu direito no ano de 2006, oportunidade em que houve a negativa da sua participação no curso de formação para fins de promoção na carreira militar, mas impetrada a ação mandamental apenas no ano de 2015, configurou-se, indubitavelmente, a superação do prazo decadencial de 120 dias, contados a partir da prática do ato lesivo" (fls. 208/212e).

Assim, considerando que o presente **mandamus** foi ajuizado apenas em 16/04/2015 (fl. 01e), ou seja, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do ato administrativo que indeferira sua matrícula no curso de formação, o que, por conseguinte, impediu sua promoção, resta configurada a decadência do direito à impetração, como assentou o acórdão recorrido.

Nesse sentido já decidiu a Segunda Turma do STJ, no **RMS 53.869/AC** (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 20/06/2017), em caso idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Carlos

Antônio Moreira Nobre, ora recorrente, contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, ora recorrido, sustentando, em síntese, que foi preterido na promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, em razão da reclassificação de 15 (quinze) policiais militares proveniente de acordo extrajudicial.

2. O Tribunal *a quo* indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, pois reconheceu a decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança. Assim consignou: **'Na verdade, o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e conseqüente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão.** E pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. **Assim, o termo a quo para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do Agravante/Impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual nº 164/2004.** Assim, a negativa de extensão dos efeitos de acordo extrajudicial realizado com militares vitoriosos em outras ações mandamentais que se insurgiram na data oportuna, não pode ser considerado como termo *a quo* da contagem para impetração da ação mandamental por não constituir situação jurídica nova quanto ao direito à promoção na carreira militar pelo preenchimentos dos requisitos previstos na Lei Complementar 528/74. Constata-se, portanto, que a via do mandamus não poderia haver sido utilizada no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque **a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que o mandado de segurança foi ajuizado em 14/04/2015'** (fl. 162, grifo acrescentado).

3. Enfim, o Tribunal de origem reconheceu que 'houve violação do direito do impetrante à promoção na carreira no ano de 2006' (fl. 163, grifo acrescentado). O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 2015, portanto, fora do prazo de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

4. No mais, como bem destacado pelo *Parquet* Federal no seu parecer, **não pode ser considerado como termo a quo da contagem para impetração do Mandado de Segurança, a decisão judicial nas Ações Mandamentais, o acordo extrajudicial ou o Boletim Geral 30/2015, pois a fluência do prazo decadencial é do ato administrativo que indeferiu**

a matrícula do impetrante no Curso de Formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual 164/2006, conforme fl. 162.

5. Assim, ficou configurada a decadência do direito de requerer o Mandado de Segurança.

6. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 53.869/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

No mesmo sentido, também em caso análogo ao presente, o seguinte julgado, também desta Segunda Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Acre, sustentando, em síntese, que foi preterido na promoção dentro dos quadros da Polícia Militar, em razão da reclassificação de 15 (quinze) policiais militares proveniente de acordo extrajudicial.

II - O Tribunal de origem, negou provimento ao mandado de segurança por entender que ocorreu a decadência sob o seguinte fundamento (fls. 121-131): 'Nesse cenário, apoiado no conteúdo decisório monocrático, reafirmo a ocorrência do fenômeno processual da decadência do direito do impetrante. Na verdade, o ato que negou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, de modo que, o acordo extrajudicial entre o Estado e os militares vitoriosos em outras ações mandamentais, não tem o condão de reabrir o prazo para ajuizamento do remédio constitucional objetivando a participação em curso de formação pretérito e conseqüente promoção dele decorrente, como de fato é a pretensão no caso em questão. E pacífico que o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Assim, o termo *a quo* para a fluência do prazo decadencial é o ato administrativo que indeferiu a matrícula do agravante/impetrante no curso de formação aberto em 2006, fundamentado na modificação legislativa com o advento da Lei Complementar Estadual nº 164/2004. [...] Constata-se, portanto, que a via do *mandamus* não poderia haver sido utilizada no caso em exame, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias reservado para o exercício desse direito, isto porque a negativa de participação do curso de formação e conseqüente promoção na carreira militar ocorreu em 2006, sendo que o mandado de segurança foi ajuizado em 16/04/2015'.

III - No caso dos autos, o ato administrativo que impossibilitou a promoção na carreira militar ocorreu em 2006, com a publicação da lei

estadual que ampliou de 10 (dez) para 15 (quinze) anos o interstício para fins de promoção, e não o acordo extrajudicial celebrado, como sustenta o recorrente. Nesse mesmo sentido são os julgados desta Corte proferidos em casos idênticos aos dos autos: RMS 53.869/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017 e Decisão monocrática proferida nos autos do RMS 55.664/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 6/2/2018. RMS 55.664/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 6/2/2018.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 57.666/AC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

Na mesma linha, monocraticamente: STJ, **RMS 57.549/AC**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27/06/2018; **RMS 57.668/AC**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/06/2018; **RMS 57.598/AC**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/06/2018; **RMS 57.665/AC**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/06/2018; **RMS 57.597/AC**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/06/2018; **RMS 56.608/AC**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 19/06/2018; **RMS 55.664/AC**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/02/2018; **RMS 54.493/AC**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 26/09/2017; **RMS 54.494/AC**, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 25/09/2017.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 54.495 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0156833-5

Número de Origem:

1000518472015801000050003 10005184720158010000 8269 9632

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE PINHEIRO ZUMBA

ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131

MARIA LUCIEUDA SOUSA SILVA CASTRO - AC004099

MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886

JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S) - AC004201

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE PINHEIRO ZUMBA

ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131

MARIA LUCIEUDA SOUSA SILVA CASTRO - AC004099

MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886

JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA - AC004179

AGRAVADO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM E OUTRO(S) - AC004201

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020